TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004785-68.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto
Documento de Origem: IP - 144/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Maicon Francisco da Silva, Aline Fernanda de Arruda Leite

Aos 03 de setembro de 2015, às 15 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como da ré, ALINE FERNANDA DE ARRUDA LEITE, devidamente escoltada, acompanhada do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Leandro Luchesi Fulan e Alexandre Maia, em termos apartados. As partes desistiram de ouvir a vítima Adalton Luiz de Jesus e a testemunha Maicon Francisco da Silva. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar a ré, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. Consta que a ré saiu do supermercado e levou os bens sem pagar, sendo surpreendida logo depois. Assim, em razão do depoimento do policial e do representante da vítima, ficou bem demonstrado a tentativa de furto. Isto posto, requeiro a condenação da ré nos termos da denúncia. Ela é multirreincidente, de modo que não é possível haver a compensação da agravante com a confissão. O Tribunal de Justiça deste Estado vem decidindo, com base em decisões do STF, de que a reincidência prepondera sobre a confissão. Já o STJ, embora admita a compensação, não reconhece estas compensação quando se trata de multirreincidente, como é o caso da ré. Em razão da reincidência, não é possível a substituição de pena por pena restritiva de direito, devendo iniciar o cumprimento no regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: requer a improcedência da ação penal uma vez que se trata de crime impossível. A ré alega que o segurança lhe falou que ela estava sendo monitorada desde o momento em que entrou no supermercado. Em que pese Leandro negar tal fato na delegacia declarou que não havia possibilidade de alguém sair com os objetos dali sem o alarme tocar. Ademais, não foram requisitadas pela acusação as imagens do circuito interno. Portanto, de rigor a absolvição. Subsidiariamente, requer reconhecimento da tentativa, diminuição da pena em dois terços. Requer que a pena-base seja fixada no mínimo legal levando-se em conta o pequeno valor da res furtiva. Requer, por fim, fixação do regime semiaberto como o inicial. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ALINE FERNANDA DE ARRUDA LEITE, RG 44.574.774, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 17 de abril de 2014, por volta das 15h00, na Rua Miguel Petroni, 5170, área rural, nesta cidade e Comarca, tentou subtrair para si, 01 câmera marca Viv, modelo IP-Pantilit, 01 telefone sem fio, marca Motorola, modelo GAT-4800, e 01 mini-câmera de segurança, marca Viv, modelo 886, kit completo, todos avaliados globalmente em R\$ 430,00, bens pertencentes ao supermercado Makro Atacadista S.A., sendo que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da denunciada. Segundo restou apurado, a denunciada, visando à prática de crime de furto, se dirigiu ao referido estabelecimento comercial. Já no interior do supermercado, a denunciada Aline pegou duas câmeras e um aparelho de telefone e os colocou dentro de sua bolsa. Em seguida, no momento em que a denunciada deixava a loja com os produtos furtados, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

alarme da porta de saída disparou, tendo em vista que ela não havia retirado os lacres de segurança dos produtos. Os seguranças da loja, então, detiveram a denunciada e encontraram todas as mercadorias furtadas dentro de sua bolsa, o que motivou o acionamento da Polícia Militar. Portanto, o crime de furto somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da denunciada, qual seja, o disparo do alarme e a pronta intervenção dos funcionários da loja, que conseguiram detê-la antes que ela fugisse do local. Recebida a denúncia (fls. 104), a ré foi citada (fls.109/112) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 115/116). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por tratar-se de crime impossível. É o relatório. DECIDO. A ré esteve no supermercado Makro onde pegou alguns objetos e os colocou na bolsa que portava. Ao sair do estabelecimento houve o disparo de alarme de prevenção de furto e então ela acabou abordada, sendo constatada a sua ação delituosa. A prova colhida é toda neste sentido. A própria ré admitiu o fato. A alegação de crime impossível não restou demonstrada posto que não houve acompanhamento da ré desde o momento em que ela lançou mão dos bens pretendidos. O fato de existir alarme não significa a total impossibilidade da conclusão da subtração. O crime está caracterizado e a condenação é medida que se impõe, com observância de que se trata de crime tentado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena à ré. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, que a ré tem péssimos antecedentes, a pena-base deve ser aumentada para que lhe sirva de norteamente de conduta para o futuro estabelecendo-a em um ano e três meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor acréscimo na segunda fase porque embora a agravante da reincidência, em favor da ré existe a atenuante da confissão espontânea. Nesta parte, o STJ pacificou o entendimento quando do julgamento dos Embargos Declaratórios de Divergência nº 1.154.752/RS, pela Terceira Turma, quando se firmou o entendimento no sentido de ser "possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal". No mesmo sentido seguiram outros julgamentos de recurso especial, como o de nº 1341370/MT e outros que foram mencionados neste acórdão. Por último, tratando-se de tentativa e observado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de dois terços, resultando a pena definitiva em cinco meses de reclusão e três dias-multa. A reincidência específica não possibilita a aplicação de pena alternativa. CONDENO, pois, ALINE FERNANDA DE ARRUDA LEITE à pena de cinco (5) meses de reclusão e três (3) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:

Defensor:

Ré: